

**RESOLUÇÃO Nº. 420/13**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/05/2013**  
**PROCESSO Nº. 1/3180/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200808653-5**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MARIANO FEIJÓ NETO**  
**AUTUANTE: Antônio Carlos Oliveira do Amaral**  
**MATRICULA: 062820-1-6**  
**RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: 1. DEIXAR DE EMITIR LEITURA DE MEMÓRIA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO, em virtude da preterição do direito de defesa, visto que o contribuinte não foi intimado a apresentar as leituras que embasaram o auto de infração. Decisão amparada no art.53,&2º,III do Decreto 25.468/99. CONTRIBUINTE REVEL RECURSO DE OFICIAL.**

## **RELATÓRIO**

A presente autuação refere-se à “DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A empresa deixou de emitir as leituras de memória fiscal ao final de cada período de apuração no exercício de 2005 na monta de R\$26.644,80. Segue informação complementar e provas da infração em apreço.”

Nas informações complementares ao auto de infração, a autoridade fazendária informa que foi realizado auditoria fiscal no período de 2005, o que desencadeou a lavratura do AI 2008.08653-5, no montante a recolher de multa no valor de R\$26.644,80, devido a constatação da falta de emissão da leitura de memória fiscal ao final de cada período de apuração.

Instruem o processo além da Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, planilha demonstrativa da falta da leitura de memória fiscal, cadastro com o equipamento ECF registrado na SEFAZ e cópia do AR.



No relato do agente fiscal, constam como dispositivos infringidos os arts.402, parágrafo 1º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art.123,VII,a da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/2008.

O auditor relata que, com base no artigo citado, o contribuinte é obrigado a emitir ao final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuadas, a leitura de memória fiscal. Como não procedeu desta forma, o contribuinte foi autuado.

O autuado foi REVEL.

Em primeira instância, o auto de infração é julgado NULO, em virtude da preterição do direito de defesa, visto que o contribuinte não foi intimado a apresentar as leituras de memória fiscal.

A consultoria tributária ratifica o julgamento singular, alegando que, a ausência de intimação ao contribuinte, mediante termo de início ou de intimação, solicitando as leituras de memória fiscal, caracteriza a nulidade absoluta, sem julgamento do mérito. Pelo exposto, opina que seja considerado NULO o auto de infração. Tal entendimento é adotado pelo douto Procurador do Estado.

É o relatório.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face do recorrido **MARIANO FEIJÓ NETO**, objetivando, em síntese, a nulidade da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 200808653-5.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pelo fato do mesmo não ter emitido a leitura de memória fiscal ao final de cada período de apuração, devendo a mesma ter sido anexada ao mapa resumo de cada ECF do dia respectivo.

Correta a alegativa da auditoria fiscal, visto que agiu em conformidade com o que preceitua o artigo 402, parágrafo único do Decreto 24.569/97, em que a leitura de memória fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações efetuadas.

Entretanto, a auditoria, ao fazer tal alegativa deveria ter solicitado, mediante termo de início ou de intimação as leituras de memória fiscal, referente a cada exercício. Somente assim, tendo sido solicitado, mas não apresentado pelo contribuinte que se teria a comprovação que de fato não ocorreu a emissão das leituras de memória fiscal.

Reza o art.821,V do RICMS, que a ação fiscal se inicia com o Termo de início, devendo, necessariamente ser solicitado todos os livros e documentos necessários para o



desenvolvimento da fiscalização. Cabe a fiscalização, caso entenda necessário, ratificar essa solicitação, através do termo de intimação, conforme preconiza a IN 33/97. Percebe-se pelo caso em tela, que o agente autuante não se utilizou de nenhum desses instrumentos. Desta feita, não foi possível o contribuinte exercer seu direito de defesa e do contraditório no curso da própria ação fiscal.

Com base ainda no art.53,&2º,III do Decreto 25.468/99, o qual dispõe a cerca da nulidade dos atos praticados por autoridade com preterição do direito de defesa ou que inviabilize o direito ao contraditório, só nos resta opinar pela NULIDADE do auto de infração, confirmando a decisão monocrática.

Com base na análise feita dos autos, bem como do parecer exarado pela Consultoria Tributária, VOTAMOS pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, ratificando a decisão singular de NULIDADE do feito fiscal em virtude da preterição do direito de defesa.

## DO VOTO

*Ex positis*, voto por conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do feito fiscal pela preterição do direito de defesa, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



## DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/3180/2008 – Auto de Infração: 1/200808653. Recorrente: Célula de Julgamento do 1ª Instância. Recorrido: MARIANO FEIJÓ NETO. Relatora: Conselheira MÔNICA Maria Castelo. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos a 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de julho de 2013.

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Cícero Rogério Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**